



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10860.721502/2012-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.008 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente FORM VERSON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (JF PASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA RECORRENTE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Pedro Sousa Bispo (suplente convocado), Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela empresa JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda. (fls. 6878/6896), na condição de responsável solidária da contribuinte Form Verson Condutores Elétricos Ltda., admitido parcialmente pelo despacho de fls. 6926/6934 quanto à matéria "**sujeição passiva solidária**", em face do Acórdão 1201-001.391 (fls.

6713/6722), de 02/03/2016. O aresto recorrido possui a seguinte ementa na matéria devolvida a esta E. Turma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

...

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Opostos embargos de declaração ao referido julgado pelo mesmo responsável tributário ora recorrente, os mesmos não foram admitidos (fls. 6854/6859).

Alega a empresa responsável solidária quanto à matéria admitida, em síntese, que ela não pode ser apontada como responsável solidária nos termos do art. 124, I, do CTN, porque ausente a comprovação do interesse comum dela com a contribuinte autuada, "inexistindo elementos suficientes nos autos a indicar que as pessoas jurídicas acusadas estavam envidando esforços para o auferimento de resultado e a repartição deles - interesse comum". Acresce que a fiscalização teria confundido interesse jurídico comum com interesse econômico no resultado constitutivo do fato gerador da obrigação tributária. Consigna que no caso não restou provado o interesse comum, como vendas sem nota, participação no resultado ou confusão patrimonial. E conclui, no ponto:

Conclui-se, pois, que **a fiscalização NÃO demonstrou que a autuação lavrada contra a FORM VERSON deve ter seus efeitos estendidos à JF PASQUA, tendo em vista que ausente qualquer violação à norma tributária na relação comercial formalizada durante a parceria de negócios e especialmente ante a absoluta ausência de comprovação do tão alegado "interesse comum".**

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 6953/6962), pugna para que seja negado provimento ao recurso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado, ou seja, exclusivamente quanto à questão da sujeição passiva solidária.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 99 a 150), o lançamento decorreu das seguintes infrações:

- omissão de receita, presumida em face de não escrituração de pagamentos (item 3.41.2.2).
- omissão de receita, presumida em face de não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (item 3.41.2.1).
- não apresentação do Livro Caixa, o que ensejou o arbitramento do lucro e consequente tributação de receitas já declaradas (item 3.41.1).

- pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa (item 3.42), o que ensejou a lavratura do auto de infração do IRRF.

Qualificou-se a multa (150%) quanto às infrações dos itens 2.1, 2.2 e 2.4. Lavraram-se Termos de Sujeição Passiva Solidária contra Hollywood Silvestre Filho, Érika Pasqua e **JF Pasqua** (fls. 5.970 a 5.975), esta autora do presente apelo especial.

Da leitura do proficiente Relatório Fiscal (fls. 99/150), em específico do item 3.35, resta claro que a JF Pasqua se beneficiou do esquema de interposição de pessoas na Form Verson, numa demonstração inequívoca de interesse pela situação constitutiva do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN. Restou provado nos autos (fl. 151/152) que a sede da empresa autuada era de fachada. Transcrevo o item 3.35 do relato fiscal:

Em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 865/1000), a pessoa jurídica JF PASQUA apresentou sua resposta em duas oportunidades. A primeira em 11/06/2012 (fls. 1001/1003) e a segunda em 07/08/2012 (fls. 1004/1008).

No atendimento ao item 1 das intimações, a pessoa jurídica JF PASQUA deveria contestar e/ou esclarecer, se assim entendesse necessário, as constatações de 1 a 5 do referido termo.

Em sua resposta, a pessoa jurídica informou que "a prática neste mercado se eleger um distribuidor; no caso a Form Verson, parceiro no canal de vendas, e com este praticar o recebimento de diversos cheques em valores variados por conta de vendas que vão se realizando no curso do ano".

Analisando-se essa resposta, verifica-se que intimada confirma que o "modus operandi" constatado pela Fiscalização é uma prática usual de mercado com os clientes eleitos como parceiro no canal de vendas, como, no caso em exame, diz ser a FORM Verson.

Para atender ao item 2 das intimações, a pessoa jurídica deveria, em síntese, esclarecer o motivo de os cheques emitidos nominais a ela serem de valores redondos e repetidos, sempre inferiores a R\$ 5.000,00 e pré-datados sequencialmente, conforme registrado no item 2 das constatações, gerando, em seu benefício, uma sequência de pagamentos iguais em datas alternadas e revelando um prática regular de remessas de valores por parte da FORM Verson, conforme registrado no item 4 das constatações.

Em sua resposta, apresentada em 11/06/2012, no que tange ao item 2 das constatações, a pessoa jurídica informou que "De fato foram emitidos em favor da JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda, por conta de pagamentos de diversos faturamentos. Como deve ter observado o sr. Agente Fiscal, no curso dos seus exames, a "sic " uma diversidade enorme de notas fiscais de valores inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais). Logo é factível e mais econômico seus recebimentos através de cheques como ocorreu com esse parceiro distribuidor."

Na mesma resposta, em relação ao item 4 das constatações, a pessoa jurídica informou que "Não há geração de sequência de pagamentos iguais como quer fazer crer o sr. agente fiscal; e sim, recebimento de diversos cheques pré-datados por conta de liquidação de diversas notas fiscais. É prática da sociedade por motivos de segurança na realização de seus créditos, principalmente nos anos de 2007 e 2008, que pairava uma enorme crise em nosso país. **Sendo a Form Verson um distribuidor parceiro**; assim eleito, era política definida se receber vários cheques em diversos valores por conta de liquidação de faturamentos em curso nos anos de operação, e por conta do ano de 2006."

Analisando-se essas respostas, constata-se, de pronto, serem as alegações completamente improcedentes.

No que se refere à justificativa apresentada ao item 2 das constatações ela se mostra completamente equivocada pois, conforme se verifica na planilha de fls. 406/423, apresentada pela própria intimada em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 344/360, a diversidade enorme de notas fiscais de valores inferiores a R\$ 200,00 se resume a 7 (sete) notas fiscais, quais sejam, n.º 197, 3874, 4605, 6645, 11558, 11658 e 12984, totalizando R\$ 773,66, o que, em hipótese alguma justificaria essa peculiar forma de pagamento utilizada pela FORM VERSON.

Em relação à justificativa ao item 4 das constatações, apresentada em 11/06/2012, de imediato cabe ressaltar que, ao contrário do alegado, a sequência de pagamentos iguais em datas alternadas existiu, conforme pode-se verificar na planilha de fls. 944/979.

Além disso, caso essa forma de pagamento fosse uma prática de mercado adotada por motivo de segurança, como alega, ela facilmente poderia ser comprovada mediante a juntada de cópias do Razão das contas envolvidas, como, por exemplo, CLIENTES, ADIANTAMENTO DE CLIENTES, RECEITA DE VENDAS, BANCO, etc, o que, efetivamente não ocorreu, deixando, desse modo, tudo no campo de meras alegações.

No atendimento ao item 3 das intimações, a pessoa jurídica deveria esclarecer e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, em relação à sua cliente FORM VERSON, o motivo do descompasso existente entre os pagamentos devidos com base nas notas fiscais emitidas em nome dessa cliente e os recebimentos em cheques nominais por ela emitidos, em especial a razão de os recebimentos serem superiores às vendas efetuadas.

Em sua resposta apresentada em 11/06/2012, a pessoa jurídica informou que "Não há descompasso algum entre faturamento e recebimento como já foi informado ao senhor agente fiscal. A sociedade cautelosamente exigia que a Form Verson efetuasse os pagamentos através de vários cheques, que lhes eram entregues até por conta de se tratar de um distribuidor - parceiro como já se falou, e em valores variados, por conta dos faturamentos que iam ocorrendo no curso do ano. Estes ficavam em poder da JF Pasqua, e eram depositados em datas acordadas com o Distribuidor - parceiro; Cliente Form Verson. Em algumas oportunidades, a J F Pasqua recebeu por conta de um acordo os valores das suas vendas ocorridas no ano de 2.006; que somaram a valores próximos de R\$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais); cujo recebimento por parte da JF Pasqua somente se deu nos anos de 2.007 e 2.008. Tal situação acabou por exigir que a sociedade mantivesse a Form Verson como canal de Distribuição - parceiro a fim de realizar aquelas vendas de 2.006 sem maiores prejuízos em seu caixa; e foi o que ocorreu". *Complementando sua resposta ao item 5 das constatações, informado, indevidamente como 4 na resposta, a pessoa jurídica apresentou em 07/08/2012 (fls. 1004/1008), a informação de que "A Form Verson pagou nos anos de 2007 e 2008 as diversas vendas lhe feitas em 2006, através de acordo informal, por se tratar de um parceiro distribuidor...", e juntou uma relação de CONTAS A RECEBER contendo as duplicatas objeto desse acordo no montante de R\$ 1.588.598,95.*

Analisando-se a resposta, primeiramente cabe ressaltar que, conforme está claramente demonstrado nos ANEXOS VI e VII ao Termo de Constatação

e Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 982/1000), nos anos de 2007 e 2008, ao contrário do que afirma a pessoa jurídica JF PASQUA, existe um claro descompasso entre os valores por ela recebidos em cheques nominais emitidos pela FORM VERSON e os pagamentos referentes às vendas realizadas para essa cliente, vendas essas cujos pagamentos foram informadas pela própria JF PASQUA em suas respostas aos Termos de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos lavrados em 29/11/2010 (fls. 5297/5307), 04/05/2011 (fls.5586/5605) e 09/09/2011 (fls. 344/432), sendo certo que o montante recebido por meio dos cheques superou o valor das vendas realizadas nos dois anos.

No que concerne à justificativa de que essa importância recebida a mais, nos anos de 2007 e 2008, se refere ao pagamento das duplicatas emitidas no ano de 2006, que se encontram elencadas no documento "CONTAS A RECEBER" apresentado, cumpre destacar que ela é posta por terra pela informação prestada pela própria pessoa jurídica, em 22/10/2010, na qual ela informa que as notas fiscais que deram origem às duplicatas em comento foram todas recebidas à vista no ano de 2006, conforme consta na planilha, anexa ao termo lavrado em 10/02/2011 (fls. 5310/5319), elaborada a partir das informações prestadas pela JF PASQUA em 22/10/2010.

Destarte, para dar sustentação a sua tese e demonstrar que a informação prestada em 22/10/2010 era equivocada, a pessoa jurídica JF PASQUA deveria ter apresentado os competentes registros contábeis da dívida alegada, como, por exemplo, o Razão da conta clientes no período de 2006 a 2008, ou, sendo o caso, o Razão da conta de ativo referente ao mútuo, acompanhado de cópia do respectivo contrato espelhando o citado acordo, o que, não correu, deixando, mais uma vez tudo no campo de meras alegações.

Portanto, fica claro que a JF PASQUA, ao receber esses valores superiores as suas vendas documentadas pelas respectivas notas fiscais, sem uma justificativa plausível, se beneficiou da interposição de sócios e da localização fictícia de sua cliente parceira FORM VERSON.

Uma maneira possível seria o montante a maior, ou parte dele, ter sido recebido, pela JF PASQUA, em pagamento de vendas de mercadorias, efetuadas sem emissão de nota e/ou com emissão da chamada "meia nota", posto que uma cliente nas condições de clandestinidade, como a FORM VERSON, poderia, facilmente, receber essas mercadorias e revendê-las sem efetuar qualquer registro, e, conseqüentemente, sem promover o recolhimento dos respectivos tributos, ou seja, uma venda feita pela JF PASQUA sem o cumprimento integral das obrigações tributárias.

Outra forma possível seria os valores recebidos a maior representarem uma participação disfarçada da JF PASQUA no resultado das atividades exercidas pela FORM VERSON, sua cliente parceira, resultado esse cuja tributação seria de responsabilidade dessa última, a qual, por seu turno e amparada pela interposição de sócios e localização fictícia, não efetuava qualquer recolhimento, ou seja, uma participação livre de encargos tributários.

Neste ponto, cumpre destacar que a pessoa jurídica JF PASQUA foi intimada, em 10/02/2011, a informar o endereço de entrega das mercadorias referentes às vendas efetuadas à pessoa jurídica FORM VERSON, caso ele fosse diferente do especificado nas respectivas notas

fiscais. Em sua resposta (fl. 5321) a pessoa jurídica JF PASQUA não apresentou qualquer endereço, assumindo, assim, que as mercadorias eram, sempre, entregues no endereço constante das notas fiscais, além de ter declarado que as vendas eram tratadas, diretamente, com os SÓCIOS DE DIREITO "LARANJAS" ANDERSON CAMARGO e ALEXSSANDER BRITTO.

Compulsando-se os espelhos das diversas notas fiscais emitidas pela JF PASQUA para a cliente FORM VERSON, apresentados pela emitente no decorrer dos trabalhos de Seleção e Preparo da Ação Fiscal (fls.5322/5877), constata-se que o endereço do destinatário é Rua Caqui, 46 — praia do Lázaro - Ubatuba-SP, e, a transportadora, a própria emitente.

Assim, fica claro que, como os produtos certamente não foram entregues nesse local, posto que a cliente, lá, nunca funcionou, como ficou demonstrado, a fornecedora tinha pleno conhecimento da situação irregular de sua cliente, e, certamente, entregou as mercadorias em outro endereço, que ocultou deliberadamente, compactuando, dessa forma, com a conduta irregular adotada pela cliente FORM VERSON.

...

No endereço constante no cadastro da RFB como sendo sua sede, existia, como demonstra a foto à fl. 151, uma residência humilde em completo abandono.

Não houve, com efeito, comprovação de que os valores recebidos da Form Verson seriam decorrentes da venda de mercadorias para a recorrente. Não há como acatar a alegação de que os cheques em relação aos quais não foram apresentadas as respectivas notas fiscais referir-se-iam a acordo entre as partes, para pagamento de mercadorias, porquanto não produzida prova nesse sentido.

O fato de ser a principal fornecedora, ou mesmo parceira, ao revés do que se tentou arguir, corrobora ainda mais a evidência de que ela se beneficiou do esquema fraudulento de interposição de pessoas na Form Verson, pois que, ante a inexistência de endereço físico desta, decerto efetuava as vendas e entregava os produtos diretamente aos compradores, como ressaltado no Relatório Fiscal.

Por outro lado, a imputação de sujeição passiva não decorreu, de forma exclusiva, da omissão de receita presumida com fundamento na referida regra, mas sim de um **conjunto de evidências que levaram à conclusão de que a JF Pásqua se beneficiava do esquema fraudulento de interposição de pessoas na Form Verson**, conforme evidencia o item 3.35 do Relatório Fiscal, suso transcrito. De maneira que completamente infundada a alegação de que a imputação ter-se-ia dado por presunção.

A fiscalização produziu variadas provas no sentido de que a ora recorrente atuou em conluio na fraude perpetrada pela contribuinte, e, oportunizada em vários momentos, quer na fase procedimental quer na fase processual, a contrapor tais provas, valeu-se de meras aleivosias, sem produzir prova em sentido contrário. Como uma empresa que se arvora importante no mercado transacional transaciona com uma empresa cuja sede sequer existe?

Ante todo o acervo probatório produzido pelo Fisco, a mim resta evidente que a recorrente com sua ação dolosa não só teve interesse jurídico como, mormente, interesse econômico na vasta fraude perpetrada pela contribuinte autuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência da contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire